

II - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento das competências e atribuições das unidades da estrutura organizacional do Tribunal;

III - coordenar o planejamento anual da atividade de correição e de inspeção, encaminhando o Plano Anual de Correição ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

IV - propor ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Art. 6º O exercício da competência do Corregedor abrange:

I - propor ao Presidente medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades da estrutura organizacional do Tribunal;

II - solicitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou inspeção;

III- requisitar das unidades da estrutura organizacional do Tribunal informações sobre o andamento de suas atividades;

IV - exercer outras atribuições conferidas por lei, por ato normativo ou pelo Tribunal.

Art. 7º O Corregedor, visando apoiar a execução das atividades de correição e de inspeção, poderá solicitar ao Presidente servidores, lotados em outras unidades do Tribunal, para integrar a comissão de correição.

Seção II

Das Modalidades

Art. 8º Constituem modalidades de correição ou inspeção:

I - ordinária: consiste nas atividades de fiscalização, controle e orientação desenvolvidas pela Corregedoria, de forma rotineira e periódica, realizadas a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correição;

II - extraordinária: consiste na fiscalização determinada pelo Tribunal Pleno, ou realizada de ofício pelo Corregedor, ou mediante solicitação do Presidente ou de Conselheiro, não contemplada no Plano Anual de Correição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a solicitação será acompanhada de justificativa, cabendo ao Corregedor avaliar a sua pertinência, conveniência ou oportunidade.

§ 2º O Corregedor comunicará ao Presidente acerca da realização de correição ou de inspeção extraordinária, quando de ofício, ou quando deferir a solicitação de que trata o § 1º.

CAPÍTULO II

Da Correição e da Inspeção Ordinária

Art. 9º O Corregedor divulgará no mês de fevereiro por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Corregedoria, o Plano Anual de Correição.

Parágrafo único. O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição ou inspeção, a unidade correicionada e o cronograma dos trabalhos.

Art. 10. As atividades de correição e de inspeção ordinárias avaliarão, conforme o objeto, os seguintes aspectos:

I - economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da execução do trabalho desenvolvido pela unidade correicionada;

II - conformidade dos trabalhos desenvolvidos com a legislação e com os atos normativos do Tribunal;

III - cumprimento dos prazos fixados na legislação, no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal;

IV - cumprimento dos planos e metas institucionais e dos indicadores de desempenho;

V - cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, do Corregedor ou dos Relatores dos processos;

VI - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades da estrutura organizacional do Tribunal;

VII - conduta e deveres funcionais dos servidores;

VIII - as condições de infraestrutura e patrimoniais das unidades.

Art. 11. A inspeção ordinária seguirá o procedimento de correição ordinária, no que couber.

Seção I

Do Procedimento de Correição Ordinária

Art. 12. No desenvolvimento dos trabalhos de correição, não haverá interrupção da distribuição ou da tramitação de processos, nem a suspensão dos trabalhos da unidade correicionada, salvo deliberação em contrário do Corregedor.

Art. 13. A correição será realizada por meio de entrevistas ou questionários aplicados aos servidores da unidade, bem como mediante a análise de processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho, metas institucionais previstas para a unidade, banco de dados de sistemas informatizados, planos institucionais

ou atos normativos do Tribunal, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos pelo Corregedor.

Art. 14. A documentação relativa à correição será autuada, como procedimento administrativo, e reunirá portaria de instauração, atos de comunicação, relatórios e outros documentos e dados, a critério do Corregedor.

Art. 15. O procedimento de correição será composto das fases de planejamento, execução e monitoramento.

Subseção I

Do Planejamento

Art. 16. O planejamento da correição se subdivide nas fases de Exame Prévio e de elaboração do Programa de Correição.

Art. 17. O Exame Prévio é a etapa na qual são aferidas a natureza e as características da unidade sobre o qual incidirá a correição, possibilitando o enquadramento/classificação das atividades que serão analisadas.

§ 1º Essa fase contemplará os seguintes aspectos, além de outros indicados pela comissão de correição ou pelo Corregedor: I - identificação e descrição das características da unidade, que abrange as atividades, procedimentos, recursos empregados, linhas de subordinação ou de assessoramento, princípios, normas ou regras aplicáveis às suas atividades;

II - resultados das últimas correições realizadas.

§ 2º O resultado do Exame Prévio deverá proporcionar uma compreensão objetiva de como a unidade está estruturada, permitindo a fixação da extensão e dos objetivos da correição a ser realizada.

Art. 18. Concluído o Exame Prévio, será definido o Programa de Correição, que consiste no conjunto de ações e medidas adequadas à execução do procedimento de correição.

Parágrafo único. Além de outros reputados convenientes, o programa deve abranger os seguintes aspectos:

I - o objeto da correição;

II - os métodos de coleta e os de análise dos dados, bem como os meios necessários para implementá-los;

III - o cronograma dos trabalhos.

Art.19. O responsável pela unidade em que será realizada a atividade de correição será comunicado sobre o início da execução dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Subseção II

Da Execução

Art. 20. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

I - reunião de apresentação: oportunidade em que se estabelece o contato com a unidade correicionada, mediante a apresentação da comissão de correição, do escopo, dos objetivos e dos critérios da correição, bem como dos procedimentos técnicos e administrativos que serão adotados pela equipe no cumprimento de suas atribuições;

II - coleta de dados: recolhimento de informações contidas em documentos, processos, banco de dados de sistemas informatizados, ou em entrevistas ou questionários respondidos por servidores da unidade, entre outros meios;

III - análise de dados: apreciação conjunta de todas as informações colhidas, com o propósito de identificar os achados de correição, os quais auxiliarão a comissão a formar sua convicção sobre o objeto de correição;

IV - elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da comissão serão submetidas ao conhecimento do responsável pela unidade, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas no prazo de 10 (dez) dias, a respeito daquelas conclusões;

V - elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo responsável pela unidade e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição;

VI - aprovação do relatório final de correição: ocasião em que a comissão apresentará o relatório final ao Corregedor, que, após aprová-lo, o encaminhará ao Presidente, para adoção das medidas necessárias à cientificação da unidade correicionada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considera-se achado de correição qualquer fato significativo comprovado nos autos, passível de providências retificadoras, medidas administrativas ou de medidas necessárias para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 21. O responsável da unidade deverá providenciar local adequado para a execução das atividades correicionais, apoiar e colaborar com os trabalhos da comissão, apresentando sugestões, reclamações ou quaisquer outras observações úteis

à regularidade e aprimoramento dos serviços ali desenvolvidos.

Art. 22. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 20 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição, composição da respectiva comissão e informações acerca de resultados de correições anteriores;

II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

b) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho da unidade ou para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) condutas e deveres funcionais dos servidores.

Art. 23. Recebido o relatório de correição, o Presidente enviará cópia ao responsável pela unidade correicionada, para ciência e elaboração do Plano de Ação, visando à implementação das medidas recomendadas, além de outras que se fizerem necessárias, determinadas pelo Presidente.

Art. 24. O responsável pela unidade correicionada elaborará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do relatório final, Plano de Ação explicitando as ações que serão adotadas para o cumprimento das recomendações contidas no relatório correicional, bem como os responsáveis e os prazos estabelecidos para a efetivação de cada uma delas.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a critério do Corregedor.

§ 2º O Plano de Ação será submetido ao Corregedor, que, depois de aprová-lo, o encaminhará ao Presidente para adoção das medidas necessárias, visando ao seu cumprimento, constituindo-se em compromisso da unidade correicionada com a Corregedoria e com a Presidência do Tribunal.

Subseção III

Do Monitoramento

Art. 25. O monitoramento caberá ao Corregedor e terá por objeto o controle sobre o cumprimento das medidas e prazos apontados no Plano de Ação.

§ 1º A critério do Corregedor e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade correicionada elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados no Plano de Ação poderá ensejar a aplicação de advertências ou penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio.

Art. 26. O Corregedor realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 25, ficando facultada a verificação *in loco* dos procedimentos adotados.

Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor apresentará relatório conclusivo ao Presidente, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

CAPÍTULO III

Da Correição e da Inspeção Extraordinária

Art. 27. A correição ou a inspeção extraordinária será realizada em decorrência de indicadores, informações, reclamações, representações ou denúncias que apontem a existência de situações especiais de interesse da instituição ou quaisquer outros erros ou irregularidades prejudiciais ao regular funcionamento dos serviços.

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, caberá correição ou inspeção extraordinária quando não forem atendidas as recomendações ou determinações expedidas por ocasião de correição ou inspeção ordinária.

§ 2º O Corregedor divulgará, por meio de portaria, o objeto de correição ou inspeção extraordinária, a unidade a ser avaliada e o cronograma dos trabalhos, ressalvada a hipótese do § 3º.

§ 3º O Corregedor, mediante ato devidamente motivado, poderá conferir caráter sigiloso à correição ou à inspeção extraordinária, desde que essa medida seja necessária para preservação do interesse público, comunicado o Presidente.